COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise considera a educação nutricional e a segurança alimentar e nutricional como direito da população, baseado em princípios e diretrizes nela dispostos.

Entre os princípios estão o da igualdade e universalidade; a garantia da segurança e qualidade dos produtos e serviços; informação e educação nutricional à população.

Define como prioridade as ações voltadas para o grupamento infanto-juvenil, às gestantes e lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas.

Inclui entre suas diretrizes o incentivo a praticas alimentares e estilos de vida saudável; prevenção de distúrbios nutricionais; o estimulo à educação em saúde; a identificação nos diversos segmentos sociais das carências nutricionais; a vigilância nutricional, entre outras.

034100D059

Prevê a criação de um sistema de informação, planejamento e informação, com a coordenação do Governo Federal e participação dos Estados e municípios.

Estabelece que o Ministério da Educação deve incluir nas atividades curriculares noções básicas de alimentação nutricional.

Ao Ministério da Saúde destina a obrigação de regulamentar a qualidade e o controle da alimentação das cantinas para alunos do ensino médio e fundamental. E aos órgãos de vigilância sanitária dos municípios a responsabilidade de pela fiscalização e controle.

Autoriza os Estados, Distrito Federal e Municípios a criar planos de alimentação e nutrição por meio de leis específicas.

A proposição foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora apreciado merece ser louvado, por sua preocupação com um dos maiores problemas que assola a sociedade brasileira. Procura oferecer novas diretrizes e meios para favorecer o processo de mudança no perfil da alimentação de nossa população.

A relevância da matéria tem mobilizado toda a sociedade brasileira e não tem sido diferente com esta Casa e o Congresso Nacional. Das dezenas de iniciativas que procuraram oferecer algum tipo de contribuição para reverter a crescente epidemia de obesidade e o crônico quadro de desnutrição, que insiste em atingir milhões de brasileiros, destaca-se a Lei Orgânica de

034100D059

Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SiSAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada..

Tem como seu ponto principal o conceito de que, conforme reza seu art. 2º, a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Como já se pode observar, o art. 1º e, de regra, o conjunto dos objetivos e instrumentos da proposição sob análise estão contidos nos mandamentos desse dispositivo acima referido.

Ao se analisar criteriosamente cada um dos dispositivos do Projeto de Lei, identificamos, de forma clara, que os mesmos se enquadram e estão abrangidos - de forma completa e com enormes vantagens - pelo estabelecido na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, seja em seus princípios, objetivos, instrumentos de ação, seja em seus mecanismos organizacionais e responsabilidades institucionais previstas.

Transcreve-se a seguir o art. 4º da LOSAN, para que se possa visualizar como grande parte do conteúdo dos arts. 4º a 7º do Projeto de Lei são abrangidos por esse dispositivo de forma mais sistemática e completa.

> *"Art. 4° A segurança alimentar e nutricional abrange:*
>
> *I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda (DV);*
>
> *II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos (DV);*
>
> *III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de*

034100D059

vulnerabilidade social (DV);

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico e racial bem como a cultural da população; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação."

Algumas ações muito específicas são apresentadas na proposição que analisamos, como o incentivo ao aleitamento materno, manutenção de bancos de leite, orientação sobre hortas comunitárias, planejamento de cantina escolar, e muitas outras. Tais atividades, além de serem procedimentos de caráter operacional, que dão vida pratica aos mandamentos legais, caracterizam-se como iniciativas próprias do Executivo.

Assim, esse detalhamento além de não inovar do ponto de vista do que já está estabelecido na LOSAN, deveria ser objeto de projetos e programas específicos conduzidos, especialmente pelos estados e municípios, dentro do conjunto de ações que compõem um Programa Nacional.

Do ponto de vista da participação governamental, da interdisciplinaridade e do envolvimento de diversas instituições de muitas áreas distintas indispensáveis para concretização dos objetivos do SiSAN, o cotejo entre a LOSAN e o Projeto de Lei deixa evidente a grande diferença de abordagem entre eles. Enquanto o Projeto de Lei, embora fale de forma genérica da necessidade da integração entre os vários setores, concentra-se em definir responsabilidades para os Ministérios da Saúde e da Educação, a LOSAN procura garantir a construção da Política e do Plano Nacional de Segurança Nutricional, criando instâncias decisórias com a mais ampla participação da sociedade, envolvendo os diversos setores e estabelecendo responsabilidades para os executivos de todas as instâncias de governo. Assim são definidas, entre outras, competências para a Conferência Nacional, para o CONSEA e para o Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

Destacamos, para ilustrar, o art. 9º do Capítulo II – Do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

034100D059

> *"Art. 9º O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no País."*

Parece-nos, portanto, que, embora altamente louvável a presente iniciativa, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de uma legislação complexa, abrangente e de alta qualidade, que contempla os princípios, diretrizes e instrumentos indispensáveis para a construção de uma verdadeira política que transforme a realidade brasileira no tocante a questão dos males provocados pela alimentação inadequada e insuficiente.

Dessa forma, pelo o analisado, não parece ser adequado ou oportuno a criação de uma nova lei, que não tem o poder de oferecer novidades ou novos instrumentos para se viabilizar o direito de todos a alimentação necessária. Seria uma redundância, com o agravante de ter o risco de poluir e confundir o já disposto sobre a matéria.

Todos tem consciência, todavia, que só a existência da lei é absolutamente insuficiente para se assegurar direitos e fazer com que os setores responsáveis cumpram seu papel. A LOSAN necessita agora ser viabilizada na prática. Devem-se realizar esforços para que sua regulamentação seja efetivada e, ainda, para se garantir os meios financeiros, materiais e políticos indispensáveis a tornar realidade seu principal objetivo de assegurar direito humano à alimentação adequada.

Essas tarefas se impõem no momento, e esta Casa tem papel relevante a cumprir nesse processo, não mais estabelecendo mandamentos legais já inscritos na LOSAN, mas, principalmente, o de destinar parcela do orçamento para tal fim e exercitando às ultimas conseqüências o seu papel fiscalizador e controlador das ações do Executivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.234, de 2007.

034100D059

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

ArquivoTempV.doc

034100D059